



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 45/2003:

Concernente à adesão da República de Moçambique à Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional, Especialmente as que servem como Habitat de Aves Aquáticas.

Resolução nº 46/2003:

Ratifica o Acordo de Criação e as Regras de Funcionamento do Centro da África Austral e Oriental (SEAMIC), bem como o respectivo Acordo de Accionistas de 27 de Junho de 2003.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 45/2003

de 5 de Novembro

O uso sustentável das terras húmidas no nosso país assume-se cada vez mais como prioritária na medida em que estas constituem um recurso de grande valor económico, cultural, científico e recreativo.

Assim, reconhecendo a importância ecológica que as terras húmidas detêm, como reguladoras dos regimes de água e como habitat favorável para certas espécies características de flora e fauna, especialmente aves aquáticas, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional, Especialmente as que servem como Habitat de Aves Aquáticas, assinada a 2 de Fevereiro de 1971, em Ramsar, Irão, e ao respectivo Protocolo de Paris de 3 de Dezembro de 1982 e Emenda de Regina, Canadá,

à Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional de 28 de Maio de 1987, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, em conformidade com as alterações feitas pelo Protocolo de 3 de Dezembro de 1982 e a Emenda de 28 de Maio de 1987, vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. O Complexo de Marromeu, com os mapas e coordenadas em anexo e que também, são partes integrantes desta Resolução, é designado como um local a ser incluído na lista das terras húmidas de importância internacional.

Art. 3. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e para a Coordenação da Acção Ambiental ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à efectivação desta Convenção.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convention on Wetlands of International Importance Especially as Waterfowl Habitat

Ramsar, Iran, 2.2.1971

as amended by the Protocol of 3.12.1982
and the Amendments of 28.5.1987

Certified copy

Paris, 13 July 1994

Director, Office of International Standards and Legal Affairs
United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
(UNESCO)

The Contracting Parties,

Recognizing the interdependence of Man and his environment;
Considering the fundamental ecological functions of wetlands as regulators of water regimes and as habitats supporting a characteristic flora and fauna, especially waterfowl;

Being convinced that wetlands constitute a resource of great economic, cultural, scientific, and recreational value, the loss of which would be irreparable;

Desiring to stem the progressive encroachment on and loss of wetlands now and in the future;

Recognizing that waterfowl in their seasonal migrations may transcend frontiers and so should be regarded as an international resource;

Being confident that the conservation of wetlands and their flora and fauna can be ensured by combining far-sighted national policies with co-ordinated international action; Have agreed as follows:

ARTICLE 1

1. For the purpose of this Convention wetlands are areas of marsh, fen, peatland or water, whether natural or artificial, permanent or temporary, with water that is static or flowing, fresh, brackish or salt, including areas of marine water the depth of which at low tide does not exceed six metres.

2. For the purpose of this Convention waterfowls are birds ecologically dependent on wetlands.

ARTICLE 2

1. Each Contracting Party shall designate suitable wetlands within its territory for inclusion in a List of Wetlands of International Importance, hereinafter referred to as "the List" which is maintained by the bureau established under Article 8. The boundaries of each wetland shall be precisely described and also delimited on a map and they may incorporate riparian and coastal zones adjacent to the wetlands, and islands or bodies of marine water deeper than six metres at low tide lying within the wetlands, especially where these have importance as waterfowl habitat.

2. Wetlands should be selected for the List on account of their international significance in terms of ecology, botany, zoology, limnology or hydrology. In the first instance wetland of international importance to waterfowl at any season should be included.

3. The inclusion of a wetland in the List does not prejudice the exclusive sovereign rights of the Contracting Party in whose territory the wetland is situated.

4. Each Contracting Party shall designate at least one wetland to be included in the List when signing this Convention or when depositing its instrument of ratification or accession, as provided in Article 9.

5. Any Contracting Party shall have the right to add to the List further wetlands situated within its territory, to extend the boundaries of those wetlands already included by it in the List, or, because of its urgent national interests, to delete or restrict the boundaries of wetlands already included by it in the List and shall, at the earliest possible time, inform the organization or government responsible for the continuing bureau duties specified in Article 8 of any such changes.

6. Each Contracting Party shall consider its international responsibilities for the conservation, management and wise use of migratory stocks of waterfowl, both when designating entries for the List and when exercising its right to change entries in the List relating to wetlands within its territory.

ARTICLE 3

1. The Contracting Parties shall formulate and implement their planning so as to promote the conservation of the wetlands included in the List, and as far as possible the wise use of wetlands in their territory.

2. Each Contracting Party shall arrange to be informed at the earliest possible time if the ecological character of any wetland in its territory and included in the List has changed, is changing or is likely to change as the result of technological developments, pollution or other human interference. Information on such changes shall be passed without delay to the organization or government responsible for the continuing bureau duties specified in Article 8.

ARTICLE 4

1. Each Contracting Party shall promote the conservation of wetlands and waterfowl by establishing nature reserves on wetlands, whether they are included in the List or not, and provide adequately for the their wardening.

2. Where a Contracting Party in its urgent national interest, deletes or restricts the boundaries of a wetland included in the List, it should as far as possible compensate for any loss of wetland resources, and in particular it should create additional nature reserves for waterfowl and for the protection, either in the same area or elsewhere, of an adequate portion of the original habitat.

3. The Contracting Parties shall encourage research and the exchange of data and publications regarding wetlands and their flora and fauna.

4. The Contracting Parties shall endeavour through management to increase waterfowl populations on appropriate wetlands.

5. The Contracting Parties shall promote the training of personnel competent in the fields of wetland research, management and wardening.

ARTICLE 5

The Contracting Parties shall consult with each other about implementing obligations arising from the Convention especially in the case of a wetland extending over the territories of more than one Contracting Party or where a water system is shared by Contracting Parties. They shall at the same time endeavour to coordinate and support present and future policies and regulations concerning the conservation of wetlands and their flora and fauna.

ARTICLE 6

1. There shall be established a Conference of the Contracting Parties to review and promote the implementation of this Convention. The Bureau referred to in Article 8, paragraph 1, shall convene ordinary meetings of the Conference of the Contracting Parties at intervals of not more than three years, unless the Conference decides otherwise, and extraordinary meetings at the written requests of at least one third of the Contracting Parties. Each ordinary meeting of the Conference of the Contracting Parties shall determine the time and venue of the next ordinary meeting.

2. The Conference of the Contracting Parties shall be competent:

- a) to discuss the implementation of this Convention;
- b) to discuss additions to and changes in the List;
- c) to consider information regarding changes in the ecological character of wetlands included in the List provided in accordance with paragraph 2 of Article 3;
- d) to make general or specific recommendations to the Contracting Parties regarding the conservation, management and wise use of wetland and their flora and fauna;
- e) to request relevant international bodies to prepare reports and statistics on matters which are essentially international in character affecting wetlands;
- f) to adopt other recommendations, or resolutions, to promote the functioning of this Convention.

3. The Contracting Parties shall ensure that those responsible at all levels for wetlands management shall be informed of, and take into consideration, recommendations of such Conferences concerning the conservation, management and wise use of wetlands and their flora and fauna.

4. The Conference of the Contracting Parties shall adopt rules of procedure for each of its meetings.

5. The Conference of the Contracting Parties shall establish and keep under review the financial regulations of this Convention. At each of its ordinary meetings, it shall adopt the budget for the next financial period by a two-third majority of Contracting Parties present and voting.

6. Each Contracting Party shall contribute to the budget according to a scale of contributions adopted by unanimity of the Contracting Parties present and voting at a meeting of the ordinary Conference of the Contracting Parties.

ARTICLE 7

1. The representatives of the Contracting Parties at such Conferences should include persons who are experts on wetlands or waterfowl by reason of knowledge and experience gained in scientific, administrative or other appropriate capacities.

2. Each of the Contracting Parties represented at a Conference shall have one vote, recommendations, resolutions and decisions being adopted by a simple majority of the Contracting Parties present and voting, unless otherwise provided for in this Convention.

ARTICLE 8

1. The International Union for Conservation of Nature and Natural Resources shall perform the continuing bureau duties under this Convention until such time as another organization or government is appointed by a majority of two-thirds of all Contracting Parties.

2. The continuing bureau duties shall be, inter alia:

- a) to assist in the convening and organizing of Conferences specified in Article 6;
- b) to maintain the List of Wetlands of International Importance and to be informed by the Contracting Parties of any additions, extensions, deletions or restrictions concerning wetlands included in the List provided in accordance with paragraph 5 of Article 2;
- c) to be informed by the Contracting Parties of any changes in the ecological character of wetlands included in the List provided in accordance with paragraph 2 of Article 3;
- d) to forward notification of any alterations to the List, or changes in character of wetlands included therein, to all Contracting Parties and to arrange for these matters to be discussed at the next Conference;
- e) to make known to the Contracting Party concerned, the recommendations of the Conferences in respect of such alterations to the List or of changes in the character of wetlands included therein.

ARTICLE 9

1. This Convention shall remain open for signature indefinitely.

2. Any member of the United Nations or of one of the Specialized Agencies or of the International Atomic Energy Agency or Party to the Statute of the International Court of Justice may become a Party to this Convention by:

- a) signature without reservation as to ratification;
- b) signature subject to ratification followed by ratification;
- c) accession.

3. Ratification or accession shall be effected by the deposit of an instrument of ratification or accession with the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (hereinafter referred to as "the Depository").

ARTICLE 10

1. This Convention shall enter into force four months after seven States have become Parties to this Convention in accordance with paragraph 2 of Article 9.

2. Thereafter this Convention shall enter into force for each Contracting Party four months after the day of its signature without reservation as to ratification, or its deposit of an instrument of ratification or accession.

ARTICLE 10 bis

1. This Convention may be amended at a meeting of the Contracting Parties convened for that purpose in accordance with this article.

2. Proposals for amendment may be made by any Contracting Party.

3. The text of any proposed amendment and the reasons for it shall be communicated to the organization or government performing the continuing bureau duties under the Convention (hereinafter referred to as "the Bureau") and shall promptly be communicated by the Bureau to all Contracting Parties. Any comments on the text by the Contracting Parties shall be communicated to the Bureau within three months of the date on which the amendments were communicated to the Contracting Parties by the Bureau. The Bureau shall, immediately after the last day for submission of comments, communicate to the Contracting Parties all comments submitted by that day.

4. A meeting of Contracting Parties to consider an amendment communicated in accordance with paragraph 3 shall be convened by the Bureau upon the written request of one third of the Contracting Parties. The Bureau shall consult the Parties concerning the time and venue of the meeting.

5. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of the Contracting Parties present and voting.

6. An amendment adopted shall enter into force for the Contracting Parties which have accepted it on the first day of the fourth month following the date on which two thirds of the Contracting Parties have deposited an instrument of acceptance with the Depository. For each Contracting Party which deposits an instrument of acceptance after the date on which two thirds of the Contracting Parties have deposited an instrument of acceptance, the amendment shall enter into force on the first day of the fourth month following the date of the deposit of its instrument of acceptance.

ARTICLE 11

1. This Convention shall continue in force for an indefinite period.

2. Any Contracting Party may denounce this Convention after a period of five years from the date on which it entered into force for that party by giving written notice thereof to the Depository. Denunciation shall take effect four months after the day on which notice thereof is received by the Depository.

ARTICLE 12

1. The Depository shall inform all States that have signed and acceded to this Convention as soon as possible of:

- a) signatures to the Convention;
- b) deposits of instruments of ratification of this Convention;
- c) deposits of instruments of accession to this Convention;
- d) the date of entry into force of this Convention;
- e) notifications of denunciation of this Convention.

2. When this Convention has entered into force, the Depositary shall have it registered with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention.

Done at Ramsar this 2nd day of February 1971, in a single original in the English, French, German and Russian languages, all texts being equally authentic which shall be deposited with the Depositary which shall send true copies thereof to all Contracting Parties.

**Convenção sobre Terras Húmidas de Importância
Internacional Especialmente as que servem como
Habitat de Aves Aquáticas**

Ramsar, Irão, aos 2 de Fevereiro de 1971

Em conformidade com as alterações feitas pelo Protocolo de 3 de Dezembro de 1982

E com a emenda de 28 de Maio de 1987

Cópia autenticada

Paris, 13 de Julho de 1994

Director do Gabinete de Padrões Internacionais e Assuntos Legais

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

As Partes Contratantes,

Reconhecendo a interdependência entre o Homem e o seu meio ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das terras húmidas como reguladoras dos regimes de água e como habitat favorável a uma flora e fauna características, especialmente aves aquáticas;

Estando convencidos, de que as terras húmidas constituem um recurso de grande valor económico, cultural, científico e recreativo, e que a sua perda seria irreparável;

Desejando estancar a erosão progressiva e a perda de terras húmidas hoje e no futuro;

Reconhecendo que as aves aquáticas nas suas migrações sazonais podem ultrapassar fronteiras e como tal devendo ser tratadas como um recurso internacional;

Estando confiantes de que a conservação de terras húmidas e da sua flora e fauna pode ser garantida pela combinação de políticas nacionais perspicasas com a acção internacional coordenada;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. Para efeitos desta Convenção, terras húmidas são áreas de pântano, charco, terra turfosas de água, tanto natural como artificial, permanente ou temporária, com água estática ou corrente, salubre, doce ou salgada, incluindo áreas de águas marinhas cuja profundidade, que em maré baixa, não ultrapassa os seis metros.

2. Para efeitos desta Convenção aves aquáticas são pássaros ecológicamente dependentes das terras húmidas.

ARTIGO 2

1. Cada Parte Contratante deve designar terras húmidas apropriadas dentro do seu território para inclusão numa Lista de Terras Húmidas de Importância Internacional, doravante designadas por “a Lista” que é mantida pelo Bureau estabelecido nos termos do artigo 8. As fronteiras de cada Terra Húmida devem ser precisamente demarcadas e também delimitadas num mapa e elas

podem incorporar zonas costeiras e ribeirinhas adjacentes às terras húmidas, e Ilhas ou parte principal de águas marinhas com profundidades superior a seis metros na maré baixa, situadas dentro das terras húmidas, especialmente onde estas têm importância como habitat de aves aquáticas.

2. As terras húmidas devem ser seleccionadas para a lista tendo em conta a sua importância internacional em termos de ecologia, botânica, zoologia, limnologia (tratado sobre águas estagnadas e lagos) e hidrologia. Em primeira instância, as terras húmidas de importância internacional para aves aquáticas em qualquer época do ano devem ser incluídas.

3. A inclusão de uma terra húmida na Lista não prejudica os direitos exclusivos de soberania da Parte Contratante no território onde as terras húmidas estão situadas.

4. Cada Parte Contratante deve designar pelo menos uma terra húmida para ser incluída na Lista quando assinar esta Convenção ou quando depositar o seu instrumento de ratificação ou adesão, conforme previsto pelo artigo 9.

5. Qualquer Parte Contratante terá o direito de acrescentar à Lista novas terras húmidas dentro do seu território, aumentar as fronteiras das que já estão incluídas na Lista, ou, por causa dos seus interesses nacionais urgentes, eliminar ou restringir as fronteiras das terras húmidas já incluídas pela parte na Lista e deve, tão cedo quanto possível, informar à organização ou governo responsável pelos deveres de continuidade do Bureau especificados no artigo 8 sobre quaisquer mudanças do género.

6. Cada Parte Contratante deve considerar as suas responsabilidades internacionais de conservação, gestão, uso adequado de fluxos migratórios de aves aquáticas, tanto quando é feita a designação de entradas para a Lista e quando exercem o seu direito de alterar as entradas na Lista relativas à terras húmidas no seu território.

ARTIGO 3

1. As Partes Contratantes devem formular e implementar o seu plano por forma a promover a conservação das terras húmidas incluídas na Lista, e na medida do possível promover o uso adequado de terras húmidas no seu território.

2. Cada Parte Contratante deve criar formas de ser informada o mais cedo possível se as características ecológicas de quaisquer terras húmidas no seu território e incluídas na Lista alterarem, estão em alteração ou é provável que se alterem como resultado dos desenvolvimentos tecnológicos, poluição ou outras interferências humanas. A informação sobre tais alterações deve ser facultada sem atrasos à organização ou governo responsável pela continuidade das actividades do Bureau e especificadas no artigo 8.

ARTIGO 4

1. Cada Parte Contratante deve promover a conservação das terras húmidas e aves aquáticas pelo estabelecimento de reservas naturais de terras húmidas, quer estejam incluídas na Lista ou não, e providenciar adequadamente a sua supervisão.

2. Quando uma Parte Contratante no seu interesse nacional urgente, elimina ou restringe as fronteiras de uma terra húmida incluída na Lista, deve na medida do possível compensar por quaisquer perdas dos recursos da terra húmida, e em particular deve criar mais reservas naturais para aves aquáticas e para a protecção, tanto na mesma área ou em qualquer outra, de uma parte adequada do habitat original.

3. As Partes Contratantes devem encorajar pesquisas e a troca de informações e publicações relativas à terras húmidas e à sua fauna e flora.

4. As Partes Contratantes devem esforçar-se, através da gestão, em aumentar a população de aves aquáticas em terras húmidas adequadas.

5. As Partes Contratantes devem promover a formação de pessoal competente nas áreas de pesquisa, gestão e supervisão de terras húmidas.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes devem consultar-se mutuamente acerca da implementação de obrigações resultantes da Convenção especialmente no caso de uma extensão de uma terra húmida para além dos territórios de mais do que das Partes Contratantes ou onde um sistema de águas é partilhado por Partes Contratantes. Devem ao mesmo tempo esforçar-se por coordenar e apoiar as políticas e regulamentos actuais e futuros relativamente à conservação de terras húmidas e da sua fauna e flora.

ARTIGO 6

1. Deverá ser estabelecida uma conferência das Partes Contratantes para rever e promover a implementação desta Convenção. O Bureau referido no artigo 8, n.º 1, deve convocar reuniões ordinárias da Conferência das Partes Contratantes em intervalos não superiores a três anos, a menos que a Conferência decida de outra forma, e reuniões extraordinárias mediante pedido, por escrito, de pelo menos um terço das Partes Contratantes. Cada reunião ordinária da Conferência das Partes Contratantes deve determinar o local e a hora da reunião ordinária seguinte.

2. A Conferência das Partes Contratantes deve ser competente para:

- a) Discutir a implementação desta Convenção;
- b) Discutir acréscimos e alterações à Lista;
- c) Considerar a informação relativa às alterações nas características ecológicas de terras húmidas incluídas na Lista providenciada nos termos do n.º 2 do artigo 3;
- d) Fazer recomendações gerais ou específicas às Partes Contratantes relativas à conservação, gestão e uso adequado de terras húmidas e sua fauna e flora;
- e) Solicitar às entidades internacionais relevantes a preparação de relatórios e estatísticas sobre questões que são de carácter essencialmente internacional que afectam as terras húmidas;
- f) Adoptar outras recomendações ou resoluções para promover a operacionalização desta Convenção.

3. As Partes Contratantes devem garantir que os responsáveis a todos os níveis pela gestão de terras húmidas devem ser informados sobre, e tomar estas em consideração, as recomendações de tais Conferências relativas à conservação, gestão e uso adequado de terras húmidas e sua fauna e flora.

4. A Conferência das Partes Contratantes deve adoptar regras de procedimento para cada uma das suas reuniões.

5. A Conferência das Partes Contratantes deve estabelecer e manter sob revisão a regulamentação financeira desta Convenção. Em cada uma destas reuniões ordinárias, deve adoptar-se o orçamento para o período financeiro seguinte por maioria de dois terços dos votos das Partes Contratantes presentes.

6. Cada Parte Contratante deve contribuir para o orçamento de acordo com a escala de contribuições adoptadas por unanimidade pelo voto das Partes Contratantes presentes na reunião ordinária da Conferência das Partes Contratantes.

ARTIGO 7

1. Os representantes das Partes Contratantes a tais Conferências devem incluir peritos em terras húmidas ou aves aquáticas por força do conhecimento e experiência adquiridas em capacidades científicas, administrativas ou outras apropriadas.

2. Cada uma das Partes Contratantes representadas na Conferência deve ter um voto, nas recomendações, resoluções e decisões a serem tomadas por maioria simples dos votos das Partes Contratantes presentes, a menos que outra forma seja estipulada nesta Convenção.

ARTIGO 8

1. A União Internacional para a Conservação das Naturezas e Recursos Naturais deve continuar a cumprir com os deveres do Bureau nos termos desta Convenção até a altura em que outra organização ou governo seja indicado pela maioria de dois terços de todas as Partes Contratantes.

2. Os deveres do Bureau de continuidade devem ser, entre outros:

- a) Apoiar na convenção e organização das Conferências especificadas no artigo 6;
- b) Manter a Lista de Terras Húmidas de Importância Internacional e ser informado pelas Partes Contratantes de quaisquer acréscimos, extensões, eliminações ou restrições relativas às terras húmidas incluídas na Lista nos termos do n.º 5 do artigo 2;
- c) Ser informado pelas Partes Contratantes de quaisquer alterações no carácter ecológico das terras húmidas incluídas na Lista nos termos do n.º 2 do artigo 3;
- d) Enviar notificações de quaisquer alterações à Lista, ou mudanças de características de terras húmidas incluídas na Lista, a todas as Partes Contratantes e dar instruções para que estas questões sejam discutidas na Conferência seguinte;
- e) Dar a conhecer às respectivas Partes Contratantes, as recomendações da Conferência a respeito de tais alterações à Lista ou mudanças nas características das terras húmidas nela incluídas.

ARTIGO 9

1. Esta Convenção deve permanecer indefinidamente aberta à subscrições.

2. Qualquer membro das Nações Unidas ou de uma das Agências Especializadas da Agência Internacional de Energia Atómica ou Parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça pode tornar-se Parte desta Convenção por:

- a) Assinatura sem ressalva da ratificação;
- b) Assinatura sujeita a ratificação seguida de ratificação;
- c) Adesão.

3. A ratificação ou adesão deve ser efectuada pelo depósito de um instrumento de ratificação ou adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (doravante designado como "o Depositário" -)

ARTIGO 10

1. Esta Convenção deve entrar em vigor quatro meses após sete Estados se terem tornado Parte desta Convenção nos termos do n.º 2 do artigo 9.

2. Por conseguinte esta Convenção deve entrar em vigor para cada Parte Contratante quatro meses após o dia da sua assinatura sem reservas ou ratificação, ou do dia do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 10 BIS

1. Esta Convenção pode ser emendada numa reunião das Partes Contratantes convocadas para o efeito nos termos deste artigo.

2. As propostas de emenda podem ser feitas por qualquer Parte Contratante.

3. O texto de qualquer emenda proposta e os motivos que a sustentam, devem ser comunicadas à organização ou governo no cumprimento dos deveres do Bureau de continuidade nos termos da Convenção (-doravante designada por "O Bureau") e devem ser pontualmente comunicadas pelo Bureau a todas as Partes Contratantes. Quaisquer comentários sobre o texto pelas Partes Contratantes devem ser comunicados ao Bureau dentro de três meses contados a partir da data em que as Partes Contratantes foram comunicadas pelo Bureau. O Bureau deve, logo após o último dia para a submissão dos comentários, comunicar às Partes Contratantes sobre todos os comentários submetidos até aquela data.

4. Para que uma reunião das Partes Contratantes considere uma emenda comunicada nos termos do n.º 3 deste artigo, deve ser convocada pelo Bureau mediante solicitação escrita de um terço das Partes Contratantes. O Bureau deve consultar as Partes sobre o local e hora da reunião.

5. As emendas devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos votos das Partes Contratantes presentes.

6. Uma emenda aprovada deve entrar em vigor para as Partes Contratantes que a aceitaram no primeiro dia do quarto mês a seguir à data na qual os dois terços das Partes Contratantes depositaram um instrumento de aceitação junto do Depositário. Para cada Parte Contratante que deposita um instrumento de aceitação depois da data na qual os dois terços das Partes Contratantes depositaram um instrumento de aceitação, a emenda deve entrar em vigor no primeiro dia a seguir ao quarto mês da data de depósito do seu instrumento de aceitação.

ARTIGO 11

1. Esta Convenção deve continuar em vigor por tempo indeterminado.

2. Qualquer Parte Contratante pode denunciar esta Convenção após um período de cinco anos da data na qual ela entrou em vigor para essa parte dando a respectiva notificação escrita ao Depositário. A denúncia deve produzir efeitos quatro meses após o dia em que o Depositário recebeu a respectiva notificação.

ARTIGO 12

1. O Depositário deve informar a todos os Estados que tenham assinado e aderido a esta Convenção, o mais cedo possível de:

- a) Subscrições à Convenção;
- b) Depósitos de instrumentos de ratificação desta Convenção;
- c) Depósitos de instrumentos de adesão a esta Convenção;
- d) A data de entrada em vigor desta Convenção;
- e) Notificações e denúncias a esta Convenção.

2. Quando esta Convenção entrar em vigor, o Depositário deve registá-la junto do Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102 da Carta.

Em testemunha do que foi dito, os subscritores, sendo devidamente autorizados para o efeito, assinarem esta Convenção.

Feita em Ramsar no dia 2 de Fevereiro de 1971, num único original em Inglês, Francês, Alemão e Russo, sendo todos os textos igualmente autênticos que devem ser depositados junto do Depositário que deve enviar as respectivas cópias autenticadas a todas Partes Contratantes.

Complexo de Marromeu



